PROJETO DE LEI Nº 07, DE 31 DE JULHO DE 2025

"Dispõe sobre a proibição da implantação de usinas de energia fotovoltaica para fins comerciais em zona urbana e em loteamentos de interesse turístico no Município de Buritama, e dá outras providências".

Eu, **ANÍZIO ANTONIO DA SILVA**, vereador, com assento na Câmara Municipal de Buritama, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei, etc.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Buritama **APROVA** a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Município de Buritama, a instalação e funcionamento de usinas de geração de energia fotovoltaica com fins comerciais em áreas localizadas em zona urbana e em loteamentos de interesse turístico.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I - usina de geração de energia fotovoltaica com fins comerciais: empreendimento com capacidade instalada superior a 75 kW (setenta e cinco quilowatts), destinado à produção de energia elétrica com objetivo principal de venda a terceiros, comercialização no Mercado Livre ou no Mercado Regulado;

II - zona urbana: áreas definidas como tal pela Lei de Zoneamento, pelo Plano Diretor Municipal e demais normas urbanísticas;

III - loteamentos de interesse turístico: áreas reconhecidas pelo município ou por legislação específica como voltadas à atividade turística, lazer, recreação ou preservação ambiental.

Art. 3º Permanecem autorizadas as instalações fotovoltaicas destinadas ao autoconsumo residencial, comercial ou institucional, desde que atendidas as normas técnicas da ANEEL, legislação urbanística e ambiental vigente.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá:

I - à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo;

II - ao Departamento de Obras e Planejamento Urbano;

III - à Vigilância Sanitária Municipal, quando houver risco à saúde pública.

Parágrafo único. O município poderá firmar convênios com órgãos estaduais e federais para reforçar a fiscalização.

Art. 5º - Penalidades. O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator a:

I - interdição imediata da obra ou empreendimento;

II - multa administrativa, cujo valor será definido com base no Código Tributário Municipal e regulamentado através de decreto do Executivo;

III - obrigação de remoção das estruturas irregulares e indenização ao município por eventuais danos urbanísticos e ambientais;

IV - comunicação ao Ministério Público para responsabilização civil e criminal, nos termos da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Buritama, aos **TRINTA E UM** dias do mês de **JULHO** de dois mil e vinte e cinco (2025), 107 anos de Fundação e 76 anos de Sua Emancipação Política.

ANÍZIO ANTONIO DA SILVA
VEREADOR

JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI Nº 07/25

JUSTIFICATIVA POLÍTICA, ECONÔMICA E AMBIENTAL

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo proteger a integridade urbana e turística do Município, garantindo um desenvolvimento sustentável, equilibrado e planejado.

A energia solar é uma fonte limpa e deve ser incentivada. Entretanto, permitir a instalação de grandes usinas fotovoltaicas comerciais dentro do perímetro urbano ou em áreas turísticas é um erro estratégico, pois:

✓ Compromete a paisagem urbana e a vocação turística local, gerando poluição visual e descaracterizando áreas de lazer;

✓ Prejudica a valorização imobiliária e investimentos turísticos, que são pilares econômicos para muitos municípios;

✓ Gera risco de sobrecarga na rede elétrica urbana, planejada para consumo, não para geração industrial de energia;

✓ Conflita com o Plano Diretor e com a função social da propriedade, prevista no art. 182 da Constituição Federal e no Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001).

Nossa proposta não é contra a energia solar, mas a favor do uso ordenado do solo e da preservação das áreas urbanas e turísticas. Continuamos permitindo a geração fotovoltaica para consumo próprio, incentivando o uso sustentável em residências, comércios e indústrias.

Além disso, a ANEEL (Resolução 482/2012) recomenda que empreendimentos de grande porte sejam instalados em áreas adequadas, como zonas rurais, evitando conflitos urbanísticos e ambientais.

Por isso, este Projeto de Lei garante:

✓ Proteção do patrimônio paisagístico e turístico;

✓ Planejamento urbano conforme o Plano Diretor;

✓ Segurança para futuros investidores no setor turístico e imobiliário.

Diante disso, solicitamos o apoio incondicional dos nobres pares, no sentido de encaminharem o seu voto favorável à aprovação desta medida de nossa autoria, que é justa, legal e necessária para preservar a identidade de nossa cidade e seu potencial econômico.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2025.

ANÍZIO ANTONIO DA SILVA
VEREADOR